

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

**CANDIDATURAS INDEPENDENTES: POSSIBILIDADE E
PERSPECTIVAS DIANTE DO CONTEXTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**INDEPENDENT CANDIDATURES: POSSIBILITY AND
PERSPECTIVES BEFORE THE BRAZILIAN LEGAL CONTEXT**

RVD

Recebido em
25.09.2022

Aprovado em.
31.10.2022

João Pedro Martins de Sousa¹

Jéssica Teles de Almeida²

RESUMO

Diante da relevância atribuída aos partidos políticos, a Constituição de 1988 determina que a filiação partidária é requisito de elegibilidade, nos termos da lei, de modo que apenas o indivíduo filiado a uma agremiação partidária pode participar das eleições. Lado outro, a Convenção Americana de Direitos Humanos, incorporada ao sistema normativo brasileiro pelo Decreto nº 678/1992, com *status* supralegal, enfatiza que a lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação em processo penal, não estabelecendo, *prima facie*, a filiação partidária como condição de elegibilidade. Diante disso, observa-se um conflito aparente de normas, de modo que há múltiplas soluções para resolvê-lo. Utilizando-se do método de revisão narrativa de literatura, este trabalho busca examinar a possibilidade de candidaturas independentes no Brasil, à luz do atual ordenamento jurídico brasileiro e da teoria da margem de apreciação nacional, expondo as perspectivas da temática, diante da atuação do Supremo Tribunal Federal nessa questão. Em sede de conclusão, percebe-se que, havendo movimento em favor das candidaturas independentes na sociedade,

¹ Graduação em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2022). Pós-graduando em Direito Público e em Direito Material e Processual Civil. E-MAIL: joaopmtts@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9344-2953> ENDEREÇO DE CONTATO: joaopmtts@gmail.com

² Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2012). Mestra em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2018). Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Professora da Universidade Estadual do Piauí e da FIED/UNINTAÉ membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral (ABRADEP). É colunista do Portal de Direito Administrativo (<http://www.dtoadministrativo.com.br>). É membro do Corpo Editorial da Revista de Direito Público Contemporâneo (RJ) e da Revista de Direito da Administração Pública (RJ). E-MAIL: jessicateles@prp.uespi.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3108-449X>. ENDEREÇO DE CONTATO: jessicateles@prp.uespi.br

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

deve-se demandar tal pauta ao Legislativo, não ao Judiciário, e que a ingerência do Judiciário em questões essencialmente políticas sinaliza para o risco de reversão da deliberação pelo Congresso Nacional.

Palavras-chave: Candidaturas independentes. Possibilidade. Perspectivas.

ABSTRACT

In view of the importance attributed to political parties, the Brazilian Constitution determines that party affiliation is an eligibility requirement, under the terms of the law, so that only the individual affiliated to a party can participate in the elections. On the other hand, the American Convention on Human Rights, incorporated into the Brazilian regulatory system by Decree No. 678/1992, with supralegal status, emphasizes that the law can regulate the exercise of rights and opportunities exclusively for reasons of age, nationality, residence, language, instruction, civil or mental capacity, or conviction in criminal proceedings, not establishing, *prima facie*, party affiliation as a condition of eligibility. In view of this, an apparent conflict of norms is observed, so that there are multiple solutions to resolve it. Using the method of narrative literature review, this work seeks to examine the possibility of independent candidacies in Brazil, in the light of the current Brazilian legal system and the theory of the national margin of appreciation, exposing the perspectives of the theme, in view of the performance of the Supreme Court. Federal Court in this matter. In conclusion, it is clear that, with a movement in favor of independent candidacies in society, such an agenda should be demanded from the Legislative, not the Judiciary, and that the interference of the Judiciary in essentially political issues signals the risk of reversal of the deliberation by the Congress.

KEYWORDS: Independent candidatures. Possibility. Perspectives.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 atribuiu substancial importância aos partidos políticos, concedendo-lhes grande relevância para a manutenção e o desenvolvimento do regime democrático inaugurado com a promulgação do texto constitucional ao cabo dos anos 1980. O legislador constituinte já cuidara, inclusive, de fixar os próprios partidos políticos como partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), nos termos do art. 103, VIII, da CR/1988.

Do mesmo modo, a Lei Fundamental de 1988 dispõe que, além de outros pressupostos, a filiação partidária é requisito imprescindível à elegibilidade, nos termos da lei (art. 14, § 3º, V), de modo que apenas o indivíduo filiado a uma sigla partidária

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

poderá ter vez nos pleitos eleitorais, em quaisquer níveis federativos e a quaisquer cargos eletivos, sejam eles proporcionais (Vereadores, Deputados Estaduais e Federais) ou majoritários (Prefeitos, Governadores, Senadores e Presidente da República). Assim, à luz da Constituição de 1988, não são permitidas as candidaturas independentes – ou “avulsas” –, ou seja, não se admitem candidaturas de pessoas que não estejam filiadas a um partido político.

Por outro lado, no âmbito do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos contemplado pelo Brasil, tem-se a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de 1969, incorporada internamente pelo Decreto nº 678/1992 e inserida no ordenamento jurídico pátrio com status de norma supralegal – abaixo da Constituição, acima das leis, conforme entendimento firmado no julgamento do RE nº 466.343/SP. A referida Convenção, ao prever os direitos políticos, esclarece que todo cidadão possui o direito de votar e se eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores (art. 23, “b”), assim como prevê que a lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação em processo penal. De se ver, pois, que a Convenção não estabelece, *prima facie*, a filiação partidária como condição de elegibilidade, ao mesmo tempo em que insere o termo “exclusivamente”, o que poderia anular a possibilidade de os Estados-partes preverem a filiação partidária como condição de elegibilidade e, por conseguinte, inviabilizar democracias baseadas apenas em candidaturas filiadas a partidos políticos.

Longe de se configurar mero conflito aparente de normas a ser resolvido pelo critério da hierarquia (constitucional x supralegal), há considerável corrente literária que defende a possibilidade de candidaturas independentes no Brasil, baseando-se para tanto em determinado raciocínio jurídico que se pode emprestar à temática. Outros autores, no entanto, argumentam no sentido de que a regra prevista na norma constitucional prevalecer.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

Mais recentemente, o debate a respeito da possibilidade de candidaturas avulsas disputarem eleições no Brasil voltou à tona por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.238.853/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive convocou audiência pública sobre a questão.

Diante dessas premissas, utilizando-se do método de pesquisa de revisão narrativa de literatura, este trabalho busca examinar a possibilidade de existência de candidaturas independentes no Brasil, à luz do atual ordenamento jurídico brasileiro e da teoria da margem de apreciação nacional, expondo também as perspectivas da temática, haja vista a iminência do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.238.853/RJ, que discute a questão.

2 CANDIDATURAS INDEPENDENTES

2.1. Delimitação conceitual

Atento à importância de se constitucionalizar direitos referentes à participação política do cidadão, o constituinte de 1988 reservou um capítulo específico do texto constitucional para assegurar os direitos políticos, os quais são tradicionalmente encarados como direitos fundamentais de primeira dimensão (ou geração), inseridos na concepção de liberdade e de participação na tomada de decisões, ao tempo em que é capaz de controlar significativamente a autoridade estatal (SILVA, 2005).

O direito de sufrágio, um dos direitos políticos, é composto por duas acepções: a alistabilidade (capacidade eleitoral ativa), referente ao direito de votar, seja em eleições, plebiscitos ou referendos, e a elegibilidade (capacidade eleitoral passiva), traduzido no direito de ser votado (PAIVA, 2018).

Direito fundamental como o é, o direito de sufrágio encontra limitações expressas na própria Constituição com relação às duas acepções, haja vista que nem todas as pessoas são titulares do direito de sufrágio, uma vez que: i) menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, estrangeiros e conscritos, durante o serviço militar obrigatório não

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

podem votar, não possuindo, pois, capacidade eleitoral ativa (art. 14, § 1º, II, “c”, e § 2º, da CRFB/1988); ii) apenas aqueles que, na forma da lei, possuam nacionalidade brasileira, estejam em pleno exercício dos direitos políticos, estejam alistados como eleitores, possuam domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, estejam filiados a um partido político e possuam certa idade, a depender do cargo pleiteado, têm direito de postular a eleição, isto é, possuem capacidade eleitoral passiva (art. 14, § 3º, da CRFB/1988). Importa dispender especial atenção à filiação partidária como condição de elegibilidade, o que estabelece o “monopólio das candidaturas pelos partidos políticos” (CYRINEU, 2019).

Assim, para fins deste trabalho, será considerada *candidatura avulsa* ou *candidatura independente* toda candidatura que não esteja relacionada a um partido político.

2.2. Candidaturas avulsas em outros ordenamentos jurídicos e no Brasil pré-1988

Atualmente, diversos países permitem que cidadãos concorram a cargos eletivos independentemente de filiação a um partido político. Em algumas democracias, as candidaturas independentes são notadas para todos os cargos eletivos; já em outras, apenas para cargos no Legislativo ou no Executivo.

A maioria dos países que realizam eleições regulares permitem as candidaturas independentes em algum nível. De acordo com levantamento do *ACE Electoral Knowledge Network*, entre 245 nações, apenas 22 proíbem candidaturas avulsas, entre elas o Brasil. Do total dos países que as permitem, em 97 deles é possível concorrer independentemente de filiação partidária para os Poderes Legislativo e Executivo, enquanto em 25 nações apenas se pode concorrer para o cargo de Presidente da República e em 86, apenas para cargos do Legislativo (CRAVO, 2019).

No âmbito das Américas, embora se note uma “visível inclinação à prevalência das agremiações partidárias sobre outros atores na democracia” (SANTANO, 2018, p. 122), as candidaturas independentes são admitidas em diversos países.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

O México passou a admitir a possibilidade de candidaturas independentes para todos os cargos após uma reforma constitucional em 2012, desde que respeitados alguns requisitos (LANDERA, 2013).

No Chile, o ordenamento jurídico aceita as candidaturas independentes para todos os níveis, dispondo a *Ley nº 18.700* os requisitos para apresentação delas. Para se candidatar de forma avulsa, o cidadão deve cumprir alguns requisitos, entre os quais prestar juramento de não estar filiado a um partido político constituído ou em formação (artículo 11 da *Ley 18.700*). A legislação também determina que o candidato independente deve obter apoio de parcela do eleitorado para pleitear a vaga nas eleições; no caso de o cargo ser o de Deputado ou Senador, o candidato independente deve receber o patrocínio de um número de cidadãos igual ou superior a 0,5% dos que houverem votado no distrito eleitoral ou na circunscrição senatorial (artículo 10 da *Ley 18.700*); já para o cargo de Presidente da República, o candidato que o pleitear de forma avulsa deve receber o apoio de 0,5% do eleitorado que haja votado na última eleição de Deputados, inscritos em qualquer parte do território nacional (artículo 13 da *Ley 18.700*) (CHILE, 1988).

Nos Estados Unidos, em âmbito nacional, são admitidas candidaturas independentes para todos os cargos, mediante apoio mínimo de determinado número de eleitores, que varia entre os Estados-membros, os quais possuem ampla autonomia para regular o processo eleitoral (KANSAS, 2020; CALIFORNIA, 2020).

Observa-se que não há uniformização no tratamento das candidaturas independentes. Por opção política, considerando-se muitas vezes a tradição cultural que envolve o país, algumas nações preferem limitar a participação política a indivíduos filiados a partidos políticos. Outras, atentas às mesmas considerações, optam por abrir o sistema político a participações de candidatos que não estão filiados a uma agremiação partidária, mas que devem possuir, no ato da apresentação da candidatura, o apoio de determinado número de eleitores de uma área geográfica previamente definida.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

Com relação ao Brasil, nos ordenamentos antecedentes a 1988, Ana Claudia Santano (2018) identifica, na história política brasileira, uma cultura de depreciação dos partidos políticos. Durante o Império, a autora destaca que “havia uma luta contra as organizações partidárias”, enquanto com a Constituição Republicana de 1891 houve “uma postura de ignorância frente a elas” (SANTANO, 2018, p. 122). Tanto assim o era que, nos anos iniciais da República, de 1889 a 1930, não era necessário se filiar a um partido político para oficializar a candidatura, mas as eleições à época, como sabido, eram um “jogo de cartas marcadas” cuja oposição, enfraquecida, jamais venceu (SENADO FEDERAL, 2014).

Por seu turno, durante o período compreendido entre 1930 e meados da década de 1940, no período varguista, identificou-se uma tendência de impedir que forças estranhas ao poder instalado ganhassem fôlego por meio da regulamentação dos partidos políticos e, ao mesmo tempo, da autorização de candidaturas independentes, como forma de sombrear eventual capacidade de arranjo concreto que as agremiações poderiam exercer no cenário nacional (SANTANO, 2018).

Assim, a partir de 1946, com o fortalecimento das agremiações partidárias,

o restante do período democrático brasileiro contou com a participação dos partidos políticos, o que denota a utilização das candidaturas avulsas no contexto nacional apenas como maneira de debilitá-los, não de fortalecê-los, como eventualmente se possa argumentar (SANTANO, 2018, p. 123).

Com o início do regime militar, as agremiações foram limitadas por rígidas regras para criação, até a outorga do Ato Institucional nº 2, que extinguiu os partidos existentes. Posteriormente, com o Ato Complementar nº 4, passaram a existir apenas duas legendas: ARENA e MDB. Enfim, a partir de 1979, iniciou-se a implementação do pluripartidarismo, que culminou com a Assembleia Constituinte de 1987, que constitucionalizou os partidos políticos no País (SANTANO, 2018). Desde 1988, os partidos possuem o monopólio intocável das candidaturas em todos os níveis no Brasil, o que aliás é notado desde a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88, em que

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

apenas participaram indivíduos filiados a partidos políticos (JORNAL DE BRASÍLIA, 1985).

O art. 1º da Lei 9.096/1995 define partido político como “pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal” (BRASIL, 1995). Os partidos funcionam, assim, como mecanismos de intermediação entre o cidadão e o poder constituído.

Nota-se que as agremiações partidárias possuem especial importância no modelo de representação proporcional, a partir do qual as coalizões podem ser montadas com base em regras que buscam assegurar a divisão de assentos nos Legislativos proporcionalmente aos votos recebidos pelas legendas, garantindo, ao menos em tese, que os principais grupos sociais possam ser representados a partir de um conjunto partidos, gerando o pluripartidarismo, ao contrário do que se nota no modelo de representação majoritário, em que se oferece mais ênfase ao candidato e, não raro, forma-se uma maioria legislativa a partir do “maior número de votos minoritários” (LIJPHART, 2019, p. 36), em regra com poucos partidos.

3 CANDIDATURAS AVULSAS DIANTE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CADH)

3.1 A proteção transnacional dos Direitos Humanos e o conflito aparente de normas entre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e a Constituição Brasileira de 1988

Ao longo da história, o conceito e abrangência de “direitos humanos” foram objetos de várias relevantes mudanças, com o fim de adaptá-los às demandas da sociedade. Não são, assim, passíveis de um conceito objetivo, sendo que seu próprio significado variou ao longo dos séculos para se adaptar às demandas sociais, jurídicas e políticas (FERNANDES, 2017)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

Para tanto, sem a pretensão de se aprofundar nos debates conceituais a respeito, pode-se conceber direitos humanos como sendo aqueles expressos em tratados e documentos internacionais, que buscam estatuir um núcleo de garantias imprescindíveis à dignidade humana, e direitos fundamentais como sendo aqueles direitos humanos positivados na ordem interna (ALVARENGA, 2019).

Por essa acepção, os Direitos Humanos têm as seguintes características essenciais: a) previsão em tratado e outros documentos internacionais; b) asseguram um núcleo mínimo de direitos e garantias; c) vinculam substancialmente o Direito Constitucional interno.

Para fins de sistematização do processo histórico que seguiram os Direitos Humanos, Bernardo Gonçalves Fernandes (2017, p. 375) o divide em três fases: “i) etapa de conversão em direito positivo; ii) etapa de generalização e; iii) etapa de internacionalização”. Brevemente analisadas, a primeira etapa se inicia com a promulgação da “Declaração das Cortes de Leão de 1188 e da Magna Carta de 1215” (FERNANDES, 2017, p. 375-376); a segunda etapa, por seu turno, inicia-se especialmente a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa, elaborada e aprovada pela Assembleia Nacional, em 1789, e que principiou o efetivo “processo de mudança da titularidade do poder político para o indivíduo, enquanto parte do povo” (FERNANDES, 2017, p. 376), fundando-se no ideal da igualdade em seu aspecto formal; por fim, no tocante à internacionalização dos Direitos Humanos, etapa que mais nos interessa, tem-se que seu efetivo início se dá após o fim da Segunda Guerra Mundial, tendo como principal marco o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, um paradigma teórico-referencial que serviu de base para posteriores tratados e convenções sobre os Direitos Humanos, “rompendo com a lógica da destruição em massa e a desconsideração do indivíduo” (KUHN; ALBUQUERQUE, 2016, p. 90).

Aliás, faz por bem que se destaque que, em momento anterior à eclosão da Segunda Guerra Mundial, a criação da Liga das Nações representou um avanço em

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

direção à relativização do “princípio da soberania e da efetiva internacionalização da proteção dos direitos humanos” (FERNANDES, 2017, p. 378). Aliás, por soberania, ressalte-se ser “a racionalização jurídica e a institucionalização política do poder de fato exercido sobre um determinado espaço territorial, permitindo que tal poder se transforme em um poder jurídico e diferencie aquela sociedade política das demais formas de organização e associação humanas” (TEIXEIRA, 2011, p. 69). Assim, a relativização da soberania no âmbito da proteção dos Direitos Humanos pressupõe a mitigação do poder outrora discricionário do Estado-legislador para intervir nessa temática, passando a estar vinculado a um paradigma básico de amparo às garantias humanas fundamentais.

Porém, foi somente após o fim da Segunda Guerra Mundial e da publicização dos abusos e horrores praticados por seres humanos contra os seus semelhantes que a internacionalização dos Direitos Humanos encontrou campo fértil. A partir disso, cede o ideal absoluto de soberania do Estado que se tinha até então, passando “a incorporar em seu conceito compromissos e obrigações de alcance internacional do que diz respeito aos direitos humanos” (PIOVESAN, 2013, p. 189 *apud* FERNANDES, 2017, p. 377).

Esse processo, por sua vez, deu origem a um conjunto de documentos internacionais que buscam assegurar um conteúdo mínimo de direitos, de modo a vincular os Estados-partes, especialmente em âmbito regional. Além disso, a criação de normas internacionais que versam sobre direitos e garantias demandou a formulação de um órgão capaz de fiscalizar o efetivo cumprimento das disposições convencionais.

Voltando-se para o âmbito regional das Américas, merece destaque a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, assinada em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, cuja vigência iniciou no dia 18 de julho de 1978. Em 2017, eram 23 os Estados-partes da Convenção, entre os 35 Estados independentes existentes nas Américas: não são partes Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize, Canadá, Cuba, Estados Unidos, Guiana, São Cristóvão e Névis, Santa Lúcia e São Vicente e Granadinas; Trinidad e

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

Tobago e Venezuela denunciaram a Convenção em 1998 e 2012, respectivamente (RAMOS, 2018).

Por sua vez, no Preâmbulo Convenção Interamericana de Direitos Humanos existe a previsão de que, com ela, busca-se “consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem” (BRASIL, 1992), prevendo direitos e deveres objetivando assegurar um *núcleo básico* de direitos e garantias aos povos americanos. Além de várias garantias, em particular sobre os direitos políticos, dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 23:

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
 - a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
 - b) de votar e se eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
 - c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.
2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal (BRASIL, 1992).

Note-se que o item 2 do referido artigo estabelece os casos aos quais as leis dos Estados nacionais podem condicionar o exercício do direito de votar e de ser votado, sendo um rol aparentemente taxativo, uma vez que se utilizou da expressão “exclusivamente”. Por outro lado, o art. 14, § 3º, da Constituição, determina que, além de outros requisitos, é condição de elegibilidade, na forma da lei, a filiação partidária (BRASIL, 1988). Contudo, a estipulação não encontra correspondência na Convenção Americana de Direitos Humanos.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

Esse conflito aparente de normas – aparente, pois não existe de fato, apenas na aparência, já que o direito classicamente não comporta lacunas (BOBBIO, 1995) – encontra entre autores duas respostas diferentes à resolução.

A primeira solução traça o argumento de que o disposto na Constituição deve prevalecer. Desse modo, a Lei Fundamental, por ser hierarquicamente superior às demais normas do ordenamento jurídico, inclusive os próprios tratados sobre direitos humanos, que possuem status de normas supralegais, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 466.343/SP, possuiria legitimidade para outorgar à lei ordinária o dever de regulamentar como se dará a filiação partidária enquanto condição de elegibilidade, como faz a Lei nº 9.096/1995 (MENDES, 2017). Essa primeira corrente é adotada de forma pacífica pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A segunda solução, por seu turno, perfilha entendimento segundo o qual a Convenção Americana de Direitos Humanos, norma supralegal que o é, prevalece sobre o disposto em normas de hierarquia inferior, como as leis ordinárias, tal qual a legislação que regulamenta o art. 14, § 3º, V, da Constituição. Ao prevalecer, o Pacto de San José da Costa Rica tornaria sem efeitos os dispositivos que com ele divergissem, anulando a eficácia da obrigatoriedade de candidaturas submetidas à filiação partidária e, portanto, possibilitando a existência de candidaturas independentes. Os defensores dessa corrente citam os julgados do Supremo Tribunal Federal que determinou ser inconstitucional a prisão civil do depositário infiel, nada obstante a previsão constitucional, em face da Convenção Americana de Direitos Humanos, que apenas permite o cárcere no âmbito privado por dívidas alimentícias (MARTINS, 2019).

O debate a respeito da vinculação integral e obrigatória do disposto no art. 23, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos já foi, inclusive, objeto de reflexão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio do caso *Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*, abordado adiante.

3.2A teoria da margem de apreciação nacional e as candidaturas independentes

Especialmente a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, o processo de internacionalização dos Direitos Humanos foi alargado de forma significativa, ao tempo em que foi flexibilizado o conceito até então absoluto de soberania, em nome da instituição de normas internacionais que fixassem um núcleo mínimo de direitos e deveres a ser observado pelos Estados. No mesmo passo, iniciaram-se discussões a respeito das fronteiras da incidência dessas normas, pensadas em âmbito internacional, no âmbito doméstico, uma vez que cada Estado guardaria peculiaridades e uma ampla gama de diversidades que não deveria ser desconsiderada na aplicação do *núcleo básico* de direitos que os documentos internacionais buscavam resguardar.

Esse debate, que iniciou na Europa, não tardou a se espalhar para outros grupos supranacionais, ocupando-se sobretudo de questões morais profundas. Jânia Maria Lopes Saldanha e Márcio Morais Brum (2015, p. 201) materializam o dilema em forma de problemáticas: Os europeus teriam direito de legalizar o aborto? Teriam o direito de legalizar a eutanásia ou o suicídio assistido? E teriam também a liberdade de restringir os direitos de defesa como contraditório e a presunção de inocência?

Diante desse cenário, surgiu a chamada “teoria da margem de apreciação nacional”, a qual se relaciona com as limitações decisórias dos sistemas de justiça instituídos em âmbito internacional, supranacional e regional, notadamente em sede de direitos humanos (SALDANHA; BRUM, 2015). Aliás, “a ideia de margem está associada à problemática da construção do ‘comum’ que, de outra, não rejeita, antes reconhece, a diversidade dos sistemas de direito e das culturas” (SALDANHA; BRUM, 2015, p. 203).

Dessa forma, pode-se dizer que a margem de apreciação nacional tem vez quando uma Corte Internacional, diante dos fundamentos postos à sua disposição, opta por conceder ao Estado nacional a possibilidade de decidir, autonomamente, sobre determinada matéria ou caso concreto, reconhecendo que a diversidade de culturas assim o exige, em vez de simplesmente impor determinado posicionamento uniforme na construção do direito em blocos supranacionais. Embora seja um instituto tipicamente

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

européu, há precedentes do uso desse instituto pela Corte Interamericana (GUERRA; MARCOS, 2018).

Contudo, a teoria da margem de apreciação nacional não é aplicada sem restrições, mormente em razão das normas de *jus cogens* internacional, como na impossibilidade de instituição de leis de anistia para crimes contra a humanidade (SALDANHA; BRUM, 2015).

Nesse cenário, em 2008, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi chamada a se pronunciar sobre a suposta vinculação integral e obrigatória do disposto no art. 23, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, por meio do famoso caso *Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*. Mencione-se que à Corte compete o julgamento de casos envolvendo eventuais violações às garantias asseguradas pelo Pacto de San José no âmbito dos Estados-partes, o que convola suas decisões em importantes mecanismos de resguardo ao núcleo básico de direitos.

No caso *Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*, submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2007, estava em questão, a possibilidade de um indivíduo se lançar candidato independentemente de filiação a um partido político, pois esse requisito não estaria expresso na Convenção Interamericana. A situação concreta envolvia o Estado do México, requerido, e o requerente, que alegava ter tido seus direitos políticos censurados em razão de os órgãos eleitorais responsáveis terem obstado seu pedido de habilitação à eleição presidencial como candidato independente, uma vez que ele não estaria filiado a um partido político, o que era exigido pela legislação mexicana à época. Esgotadas as vias jurisdicionais competentes internas do México, a demanda foi levada à apreciação da Corte Interamericana, por intermédio da Comissão Interamericana (CARVALHO, 2014).

Ao fim do julgamento, concluiu a Corte que os Estados-partes da Convenção Interamericana eram livres para adotar medidas que restringissem o exercício de direitos fundamentais, incluindo os direitos políticos, desde que essas limitações se mostrassem razoáveis, proporcionais, necessárias e adequadas ao regime democrático (CARVALHO, 2014).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

Com base no fundamento de que o Pacto Interamericano não estatuiu determinado sistema eleitoral, a Corte Interamericana entendeu que o pleito do requerente não merecia prosperar, pois: i) a Convenção Interamericana não estatuiu um modelo apriorístico de sistema eleitoral, a ser observado por todos os Estados-partes; ii) o termo “exclusivamente” constante do art. 23, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, deveria ser interpretado como estabelecimento de um núcleo mínimo a ser observado pelos Estados-partes, podendo estes estabelecerem outros requisitos para o gozo dos direitos políticos, desde que necessários e proporcionais; iii) a necessidade de filiação partidária como condição de elegibilidade se prestaria a melhor organizar o sistema político, que deve ser, *prima facie*, moldado por escolhas políticas internas, desde que estas não violem de forma frontal o regime democrático; iv) a Convenção Interamericana respalda tanto sistemas eleitorais que admitem candidaturas avulsas quanto aqueles que exigem filiação partidária, sendo a escolha de um desses sistemas responsabilidade interna dos Estados-partes (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2008).

Conforme já sinalizado, o México passou a admitir candidaturas independentes após uma reforma eleitoral realizada em 2012, não o fazendo em razão de seu ordenamento afrontar a Convenção Interamericana, mas por conveniência política. Nada obstante, outros países da América Latina persistem exigindo filiação partidária como condição de elegibilidade, como é o caso do Brasil. Diante do resultado do julgamento do caso *Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*, em ambos os casos citados, não haveria que se falar em descumprimento de obrigações internacional ou regionalmente instituídas. Portanto, no caso, a margem de apreciação nacional foi utilizada de forma a conceder autonomia ao Estado-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos para resolver, de forma final, a temática.

4 PERSPECTIVAS DAS CANDIDATURAS INDEPENDENTES DIANTE DO CENÁRIO JURÍDICO-POLÍTICO BRASILEIRO

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

4.1 As vias legislativa e judicial: as Propostas de Emenda à Constituição nº 350/2017 e 229/2008 e o Recurso Extraordinário nº 1.238.853/RJ

Apesar de atualmente ter seu sistema eleitoral moldado por candidaturas exclusivamente apresentadas por partidos políticos, existem duas vertentes no Brasil que podem possibilitar a existência de candidaturas independentes no País: a legislativa e a judicial.

A vertente legislativa comporta uma alteração da Constituição, alterando seu art. 14, § 3º, V, para determinar como condição de elegibilidade a filiação partidária ou, nos termos da lei, o recebimento de determinado número de apoios à candidatura avulsa, como pretende a PEC nº 229/2008 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008), ou para estatuir como condição de elegibilidade a filiação partidária ou o apoio mínimo de cinco décimos por cento dos eleitores da respectiva circunscrição, em caso de eleição para o Executivo, e dois décimos por cento dos eleitores da respectiva circunscrição, em caso de eleição para o Legislativo, como pretende a PEC 350/2017, que também assegura as regras básicas para tanto, por meio da inclusão do art. 17-A à Lei Maior, e altera o art. 77, § 2º, para retirar a exigência de filiação partidária do Presidente da República eleito (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017). Essas propostas estão, atualmente, em debate no Congresso Nacional.

A vertente judicial abrange o Recurso Extraordinário nº 1.238.853/RJ, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2017 e está pendente de julgamento. Trata-se de recurso que versa sobre o caso de Rodrigo Mezzomo, que não possui filiação partidária e tentou, sem sucesso, registrar-se candidato a Prefeito do Rio de Janeiro em 2016, tendo sua demanda sido rejeitada em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. Em síntese, o recorrente defende que: i) é ausente a democracia interna nos órgãos partidários, desfigurando a representação democrática; ii) são baixos os índices de confiança da população nos partidos; iii) há proibição constitucional da associação compulsória, no art. 5º, XX, que se aplicaria ao critério de elegibilidade que exige filiação partidária; iv) a obrigatoriedade de filiação

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

partidária para concorrer a cargos eletivos viola a Convenção Americana de Direitos Humanos, com base na tese de que o diploma, por ser norma supralegal, prevalece sobre o disposto em normas de hierarquia inferior, como as leis ordinárias, tal qual a legislação que regulamenta o art. 14, § 3º, V, da Constituição. Ao prevalecer, o Pacto de San José da Costa Rica tornaria sem efeitos os dispositivos que com ele divergissem, anulando a eficácia da obrigatoriedade de candidaturas submetidas à filiação partidária e, portanto, possibilitando a existência de candidaturas independentes (GOMES, 2020).

Entretanto, com respeito às correntes contrárias, aparenta ser o dilema resolvido de forma elementar: a Constituição da República de 1988, desde o seu princípio, aponta para um sistema eleitoral baseado exclusivamente em partidos políticos, que foram tidos pelos constituintes como essenciais para a democracia representativa. Logo, descabe ao Judiciário realizar juízo de mérito a respeito da escolha do constituinte originário, se ela foi positiva ou negativa. Apesar de remeter à lei ordinária a regulamentação do disposto no art. 14, § 3º, da Constituição, já se enumerou ali os fundamentos elementares sobre os quais devem recair a elegibilidade. Alegar que uma norma supralegal possa desfigurar uma norma constitucional, de hierarquia superior, é, no mínimo, ofensivo à segurança jurídica e uma investida ao próprio ordenamento jurídico. Aliás, no precedente *Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*, a Corte Interamericana já se posicionou no sentido de que a Convenção Americana é compatível tanto com sistemas com candidaturas independentes quanto de sistemas com candidaturas exclusivamente de partidos. Bem assim, não há empecilhos para que os responsáveis por efetuar reformas no texto constitucional, que são os congressistas, retirem do ordenamento essa necessidade de filiação partidária, por meio de Emenda Constitucional, como atualmente está em deliberação no Congresso Nacional. Se eventualmente existe um movimento pelas candidaturas independentes na sociedade, deve-se demandá-las do Legislativo, não do Judiciário. Lado outro, parece ser inescapável o debate, também a se dar no âmbito legislativo, de democratização das legendas.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

No entanto, a prosperar o caso, de cunho eminentemente político, na vertente judicial, ocasionalmente com a permissão para que existam candidaturas independentes no Brasil por essa via, uma análise empírica realça uma consequência para tanto: o ativismo congressional.

4.2 Reações à atuação judicial em questões políticas: o ativismo congressional

A partir da promulgação da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal alcançou uma notável posição institucional. A extensão das matérias tratadas pela Norma Fundamental, o grande rol de direitos fundamentais e o grande número de legitimados para propor as ações constitucionais para os resguardar demonstram ser os argumentos mais apontados em análises realizadas para explicar a maior atuação do Supremo Tribunal Federal no contexto jurídico brasileiro (RAMOS; DINIZ, 2014).

Nos últimos anos, a Corte tratou de diversas questões socialmente delicadas, como a possibilidade de pesquisas em células-tronco embrionárias, o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo e a equiparação da transfobia e da homofobia ao crime de racismo, enquanto não houver lei específica criminalizando essas condutas. Da mesma forma, notou-se atuação do Poder Judiciário em temas essencialmente políticos; aliás, cite-se um dos mais marcantes: a cláusula de desempenho.

A Lei nº 9.096/1995, também chamada de Lei dos Partidos Políticos, determinou, em seu art. 13, que somente teria direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas para as quais haja eleito representante, o partido que, em cada pleito para a Câmara dos Deputados, tivesse obtido, pelo menos, cinco por cento dos votos válidos apurados em, pelo menos, um terço das unidades da federação, com pelo menos dois por cento do total em cada uma delas (BRASIL, 1995). Além da perda do funcionamento parlamentar o não cumprimento dessa cláusula de desempenho ensejaria a redução da participação do partido no Fundo Partidário e no tempo gratuito de propaganda. Em 2006, o Supremo Tribunal Federal, julgando as Ações Diretas de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

Inconstitucionalidade nº 1.351 e 1.354, declarou que o mecanismo era inconstitucional (PONTES; HOLTHE, 2015). Todavia, em 2017, foi editada a Emenda Constitucional nº 97/2017, que estabeleceu no texto constitucional o seguinte uma cláusula de desempenho, segundo a qual apenas teriam direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão os partidos que alcançassem determinados requisitos previamente definidos na norma, tendo sido estatuídas regras de transição a serem aplicadas nas eleições de 2018, 2022 e 2026 (BRASIL, 2017).

Em outras palavras, ocorreu uma reversão por parte do Congresso daquilo que foi decidido pelo Poder Judiciário, o que tem sido nomeado de “ativismo congressual” e já ocorreu em outras oportunidades, conforme destaca Theófilo Codeço Machado Rodrigues (2019, p. 153):

Ao longo do artigo observou-se que nos casos da cláusula de barreira, da verticalização das coligações e da fidelidade partidária, a dinâmica foi a mesma. Em um primeiro momento o Poder Legislativo aprovou uma determinada legislação que, em um segundo momento, foi considerada inconstitucional pelo Poder Judiciário. Por fim, o Legislativo respondeu, em todos os três casos, com a aprovação de emendas constitucionais, de modo a superar o entendimento do Judiciário. No caso do financiamento empresarial de campanhas, essa dinâmica ganhou um novo elemento: somou-se ao embate entre Legislativo e Judiciário uma terceira força, o Executivo. O poder de alinhamento entre Executivo e Judiciário sobrepõe-se ao Legislativo.

Assim, em questões de natureza essencialmente política que são deliberadas pelo Poder Judiciário, observa-se a tendência de que estas venham a ser rediscutidas e, por vezes, revertidas pelo Poder Legislativo, em verdadeira reação ao decidido judicialmente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atualidade, várias democracias que realizam eleições regulares permitem a participação de candidaturas independentes. No entanto, a Constituição da República

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

de 1988, seguindo a tendência de conceder centralidade aos partidos políticos no âmbito eleitoral – que se nota no país desde 1946 –, outorgou o monopólio da apresentação de candidaturas às agremiações partidárias.

Recentemente, essa opção política-eleitoral passou a ser objeto de reflexão no sentido de inclusão da possibilidade de candidaturas independentes no país, observando-se a existência de duas vertentes: a vertente legislativa, encabeçada pelas Propostas de Emenda à Constituição nº 350/2017 e 229/2008; e a vertente judicial, guiada pelo Recurso Extraordinário nº 1.238.853/RJ, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no fim de 2017, e que possui como argumento central de embasamento o de que o ordenamento jurídico brasileiro violaria a Convenção Americana de Direitos Humanos, com base na tese de que o Diploma Interamericano, por ser norma supralegal, prevaleceria sobre o disposto em normas de hierarquia inferior, como as leis ordinárias, tal qual a legislação que regulamenta o art. 14, § 3º, V, da Constituição, e, ao prevalecer, o Pacto de San José da Costa Rica tornaria sem efeitos os dispositivos que com ele divergissem, retirando a eficácia da norma que determina a obrigatoriedade de candidaturas submetidas à filiação partidária e, portanto, possibilitando as candidaturas avulsas.

Todavia, no julgamento do caso *Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que a Convenção Interamericana não estatuiu um modelo apriorístico de sistema eleitoral, a ser observado por todos os Estados-partes e que o Pacto Interamericano respaldava tanto sistemas eleitorais que admitem candidaturas avulsas quanto aqueles que exigem filiação partidária, sendo a escolha de um desses sistemas responsabilidade interna dos Estados-partes. Nesse aspecto, houve utilização da margem de apreciação nacional em favor dos ordenamentos internos, na medida em que a eles foi dada a prerrogativa de resolver sobre a questão.

Ao longo deste trabalho, concluiu-se que, desde a promulgação da Constituição da República de 1988, que segue a tradição de concessão de protagonismo aos partidos políticos no âmbito eleitoral iniciada em 1946, o sistema instituído no Brasil

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

aponta invariavelmente para um regime baseado exclusivamente em candidaturas apresentadas por partidos políticos, que foram tidos pelos constituintes como essenciais para a democracia representativa. Essa opção do constituinte originário não comporta a realização de juízo de mérito por parte do Poder Judiciário, ao qual não foi dado negar vigência às normas originárias da Constituição ou optar entre sistemas eleitorais.

Embora se remeta à legislação ordinária a regulamentação do disposto no art. 14, § 3º, da Constituição, tal norma já enumerou os fundamentos elementares sobre os quais devem recair a elegibilidade. Mesmo assim, não há empecilhos para que os responsáveis por efetuar reformas no texto constitucional, que são os congressistas, retirem do ordenamento a obrigatoriedade de filiação partidária, por meio de Emenda Constitucional, como atualmente está em deliberação no Congresso Nacional.

Assim, em havendo um movimento pelas candidaturas independentes na sociedade, deve-se demandá-las do Legislativo, não do Judiciário.

Por fim, notou-se que, quando da ingerência do Poder Judiciário em questões essencialmente políticas, há tendência de que o fruto da deliberação seja revertido pelo Congresso Nacional, o que pode ocorrer caso o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.238.853/RJ, decida pela possibilidade de candidaturas avulsas no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019_alvarenga_rubia_direitos_humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 25 out. 2021.

BOBBIO, Norberto. **Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República**, Brasília, DF, 1988. Disponível em:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2021.

_____. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. **Presidência da República**, Rio de Janeiro, DF, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 14 fev. 2021.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Presidência da República**, Brasília, DF, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 5 jan. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945. Regula, em todo o país, o alistamento eleitoral e as eleições a que se refere o art. 4º da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945. **Presidência da República**, Rio de Janeiro, DF, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7586.htm. Acesso em 14 fev. 2021.

_____. Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre o acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. **Presidência da República**, Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm. Acesso em: 23 fev. 2021.

_____. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Presidência da República**, Brasília, DF, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 14 fev. 2020.

CALIFORNIA. Qualifications for Running for Office in 2020. **California Secretary of State**, 2020. Disponível em: <https://www.sos.ca.gov/elections/prior-elections/statewide-election-results/presidential-primary-election-march-3-2020/qualifications-running-office>. Acesso em 14 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Emenda à Constituição nº 229/2008**. Apresentação: 21/02/2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=384232>. Acesso em 22 fev. 2021.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

_____. **Projeto de Emenda à Constituição nº 350/2017**. Apresentação: 13/07/2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2145346>. Acesso em 22 fev. 2021.

CARVALHO, Volgane Oliveira. O caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos e seus reflexos sobre a Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990). **Revista de Estudos Eleitorais**, v. 9, n. 2, pp. 106-122, mai./ago. 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/1622>. Acesso em 22 fev. 2021.

CHILE. **Ley nº 18.700, del 19 de abril de 1988**: Aprueba la Ley Orgánica Constitucional sobre Votaciones Populares y Escrutinios. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=30082&idParte=&idVersion=2012-12-06>. Acesso em 2 nov. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Castañeda Gutman Vs. México**, petición nº 12.535, fecha de audiencia ante la Corte IDH: 8 de febrero de 2008. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/castanedagutman.pdf>. Acesso em 22 fev. 2021.

CRAVO, Alice. Países como EUA, França e Chile preveem candidatos sem partidos nas eleições. **O Globo**, 10 dez. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/paises-come-eua-franca-chile-preveem-candidatos-sem-partidos-nas-eleicoes-1-24128305>. Acesso em 16 out. 2020.

CYRINEU, Rodrigo. A candidatura independente é uma necessidade inadiável. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 25 out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-25/cyrineu-candidatura-independente-necessidade-inadiavel>. Acesso em 8 set. 2020.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: EDUSP, 2006.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

GOMES, Leandro Souza dos Santos. A possibilidade de liberação das candidaturas independentes pelo STF: uma análise a partir do RE 1.238.853/RJ. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 10, n. 1, primeiro semestre de 2020. Disponível em: https://apps.tre-rj.jus.br/site//gecoi_arquivos/202007291648_arq_157675.pdf. Acesso em 22 fev. 2021.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

GUERRA, Gustavo Rabay; MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra. O drible continental: a margem de apreciação nacional na decisão de convencionalidade do crime de desacato pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, vol. 63, n. 2, p. 169-189, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/59194/35976>. Acesso em 14 jul. 2021.

JORNAL DE BRASÍLIA. Conselho político não aceita candidaturas avulsas em 86. **Jornal de Brasília**, Brasília, n. 3871, 14 ago. 1985. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/109388>. Acesso em 12 nov. 2020.

KANSAS. How to become a candidate. **Kansas Secretary of State Scott Schwab**, 2020. Disponível em: <https://www.sos.ks.gov/forms/elections/Become-Candidate.pdf>. Acesso em 14 nov. 2020.

KUHN, Camila Mabel; ALBUQUERQUE, Letícia. O processo de internacionalização dos Direitos Humanos: uma leitura crítica. In: XXV Encontro Nacional do CONPEDI, 2016, Brasília. **Direito Internacional dos Direitos Humanos II**. Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 83-99. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/y0ii48h0/va83towp/J8FvmXRVV43tqN27.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2020.

LANDERA, Federico. Las candidaturas independientes. **Quid Iuris**, año 7, volumen 21, junio-agosto/2013, pp. 75-98. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Las-candidaturas-independientes-Landera/7085a869f292e4d460a662f651892b97ebe0538c>. Acesso em 16 out. 2020.

LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

MARTINS, Gilberto Valente. Implantação das candidaturas avulsas como alternativa à crise partidária. **Consultor Jurídico**, 19 out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-19/opiniao-candidaturas-avulsas-alternativa-crise-partidaria>. Acesso em 14 fev. 2021.

MENDES, Anna Paula Oliveira. Afinal, as candidaturas avulsas são admitidas no ordenamento brasileiro?. **Justificando**, 5 out. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/10/05/afinal-as-candidaturas-avulsas-sao-admitidas-no-ordenamento-brasileiro/>. Acesso em 14 fev. 2021.

PAIVA, Rayssa Kelly Duarte de. **Restrições ao direito fundamental de participação política à luz do princípio democrático**. 2018. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Coimbra, 2018. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/85757>. Acesso em: 29 abr. 2021.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

PONTES, Roberto Carlos Martins; HOLTJE, Leo Oliveira van. O sistema eleitoral alemão após a Reforma de 2013 e a viabilidade de sua adoção no Brasil. **Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados: Brasília**, 2015, p. 24. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2015_1531-sistema-eleitoral-alemao-leo-van-holthe-e-roberto-pontes. Acesso em 23 fev. 2021.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do Direito Internacional**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; DINIZ, Isadora Moraes. Os partidos políticos e os tribunais constitucionais: quem está dirimindo as questões políticas?. **Revista do Curso de Direito da UFMA**, v. 4, n. 8, 2014. Disponível em: <http://www.periodicos eletronicos.ufma.br/index.php/rcursodedireito/article/view/5254/3192>. Acesso em 23 fev. 2021.

RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado. A reforma política pelo Judiciário: notas sobre a judicialização da política na Nova República. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 28, p. 123-160, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5672>. Acesso em 24 fev. 2021.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BRUM, Márcio Moraes. A margem nacional de apreciação e sua (in)aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de anistia: uma figura hermenêutica a serviço do pluralismo ordenado?. **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México, v. XV, p. 195-238, 2015. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1870465415000070>. Acesso em 15 fev. 2021.

SANTANO, Ana Claudia. Ativismo judicial no caso das candidaturas independentes. **Revista Justiça do Direito**, [s.l.], v. 32, n. 1, p. 120-152, 15 maio 2018. UPF Editora. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v32i1.7958>. Acesso em 16 out. 2020.

SENADO FEDERAL. Na primeira eleição presencial, em 1894, Brasil teve eleitor de menos e candidato demais. **Senado Notícias**, 3 out. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/10/02/na-1a-eleicao-presidencial-em-1894-brasil-teve-eleitor-de-menos-e-candidato-demais>. Acesso em 14 nov. 2020.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p161-186>

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 6 (2005)**, p. 541-558, 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em 29 abr. 2021.